



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEP. HENRIQUE EDUARDO ALVES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Define a competência processual nos crimes e transgressões militares, na forma do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1132, DE 1988.

À Com. Justiça e Redação em 24 de abril de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2028 DE 1989

Handwritten signature

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 63  
Caixa: 39  
PL N° 2028/1989  
1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2028, DE 1989.

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES)



Define a competência processual nos crimes e transgressões militares, na forma do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1132, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1132/88  
Em 14/04/89.  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 1989.

(14)  
F

Define a competência processual nos crimes e transgressões militares, na forma do Art. 5º, LXII, da Constituição. *Artigo inciso LXI*

DO DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A Justiça Militar é competente para processar e punir os crimes cometidos nos quartéis, acantonamentos, acampamentos, bivaques e quaisquer abrigos e instituições militares, inclusive por civis, com exceção dos atentados dolosos contra a vida e os capitulados apenas no Código Penal.

Parágrafo Único - Se o autor do delito for soldado, apurado o fato, será entregue, para julgamento, à Justiça comum.

Art. 2º - Constituem transgressões militares, punidas exclusivamente no âmbito militar, as faltas capituladas nos regulamentos militares.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.




J U S T I F I C A Ç Ã O

Se as figuras delituosas são, geralmente, definidas no Código Penal, necessário estabelecer a competência do julgamento, quando se trate de transgressões disciplinares — admitida a prisão fora do flagrante delito — ou de crime praticado por civil em estabelecimento militar ou contra militares.

Esse o objetivo do Art. 59, LXII, da Constituição, que pretendemos regulamentar, com a urgência necessária.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989.



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSOES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qual-  
quer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros  
residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,  
à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou  
por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária com-  
petente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propria-  
mente militar, definidos em lei;

